



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 123 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/12/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/1714/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702272

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DE NOTAS FISCAIS**

- **NULIDADE.** Restou comprovado que o Agente Fiscal estava impedido, tendo em vista que praticou um ato extemporâneo, uma vez que a ação fiscal extrapolou o prazo de 60 dias previsto no Termo de Início. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão amparada no art. 53, §2º, III do Decreto n° 25.468/99. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O presente processo acusa o contribuinte de se apropriar de crédito das notas fiscais(FRETES/CTRC), com regime de substituição tributária de veículos, no montante de R\$ 27.767,45 (vinte e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), no período de janeiro/dezembro de 2002.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 65, VI, 435, II, "b", § 7º, II, 464 e 468 dos Decretos nº 24.569/97, 25.332/18 e nº 25.442/99). Como penalidade sugere o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o presente processo, às fls. 03/281, encontram-se Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.30671, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.25108, Ordem de Serviço nº 2006.39760, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.32907, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia do Livro de Apuração do ICMS, Cópia do Livro Registro de Entradas, Planilha Demonstrativa do Crédito Indevido e Cópias de Notas Fiscais.

Defesa Administrativa às fls. 288/298, alegando o seguinte:

1. Que o auto em apreço é nulo, em virtude do impedimento do autuante que concluiu a ação fiscal fora do prazo;
2. Que a ação fiscal foi concluída fora do prazo de 60(sessenta) dias previsto no Termo de Início de Fiscalização;
3. Que o auto de infração também se encontra fora do prazo;
4. Que o procedimento que adotou está em conformidade com o art. 8º do Decreto nº 22.232/92;
5. Por fim requereu a realização de uma perícia.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 357/361, decidiu pela nulidade do feito fiscal.

Por ser esta decisão contrária, aos interesses do Fisco Estadual, o Julgador Monocrático recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 646/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 365/366, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de nulidade proferida na instância singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 367.

É o RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

A presente autuação traz o seguinte relato: "Crédito indevido decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em Regime de Substituição Tributária. Ao examinarmos os Livros e Documentos Fiscais da citada empresa, referente ao período de janeiro/dezembro de 2002, a mesma creditou-se indevidamente de notas fiscais (FRETES/CTRC) com Regime de Substituição Tributária dos veículos, no montante de R\$ 27.767,45(vinte e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)".

O processo fora julgado nulo em primeira instância, o que me leva a analisar a nulidade suscitada, por se tratar de preliminar de mérito.

No rosto do auto de infração, no campo "DADOS DA AÇÃO FISCAL", se verifica que o Ato Designatório fora o de nº 2006.39760. A Ordem de Serviço nº 2006.30760, fls. 07, deu ensejo ao Termo de Início nº 2006.32907, fls. 08, dando ciência ao contribuinte em 28/12/2006, estipulando um prazo de 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos fiscais.

O dia 28/12/2006, dia do ciente do contribuinte no Termo de Início, foi um dia de quinta-feira, portanto, o prazo começou no dia seguinte: 29/12/2006, sexta-feira, dia útil. Considerando o prazo de 60 dias para o encerramento da ação fiscal, temos que o dia fatal era o dia 26 de fevereiro de 2007. Observo que tanto o auto de infração quanto o Termo de Conclusão foram comunicados ao contribuinte somente em 28 de fevereiro, portanto, dois dias após o prazo final para a conclusão dos trabalhos.

O auto de infração é considerado nulo, em virtude do Agente Fiscal se encontrar impedido para a prática do ato, uma vez que praticou um ato fora do prazo estabelecido, conforme dispõe o art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99:

*Art. 53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º- É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Sem muitas delongas, entendo que ao Julgador Singular assiste razão, quando bem declarou a nulidade do lançamento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade de Primeira Instância, de acordo ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustre Procurador do Estado.

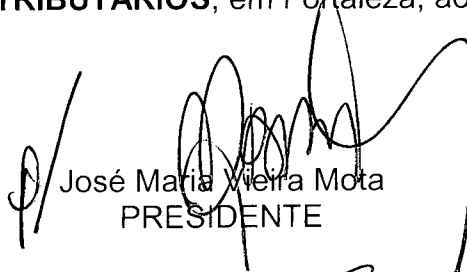
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Oficial, e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a **DECISÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Esteve presente para apresentação de contra razões ao recurso oficial o representante legal da autuada, Dr. Erinaldo Dantas.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2008.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

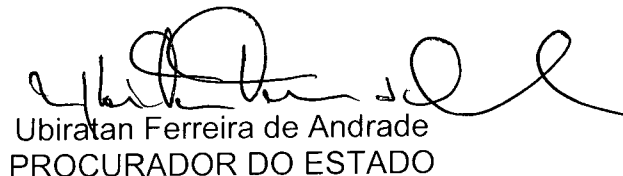
  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Maria Salete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO